



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172790 - SP(2026/0046700-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : TIAGO AUGUSTO RIBEIRO TAVARES  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR - DEFENSOR DATIVO -  
SP277659  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172790 - SP(2026/0046700-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : TIAGO AUGUSTO RIBEIRO TAVARES  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR - DEFENSOR DATIVO -  
SP277659  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO AUGUSTO RIBEIRO TAVARES contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 0001200-69.2017.8.26.0156).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), com pena inicialmente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 390/392).

A defesa interpôs apelação, alegando nulidade da prova por invasão de domicílio, insuficiência de provas, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 392/393).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para afastar a majorante do repouso noturno e redimensionar a pena para 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias-multa, mantendo os demais termos da condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 389/391):

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Thiago foi condenado a dois anos e oito meses de reclusão em regime semiaberto por furto qualificado, após subtrair seis semoventes durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, avaliados em R\$ 23.700,00, pertencentes à vítima M. A. T. O crime ocorreu na Rodovia Avelino Junior, Cruzeiro/SP. A defesa apelou alegando nulidade da prova por invasão de domicílio, insuficiência de provas, e pleiteou regime inicial aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de nulidade da prova por invasão de domicílio; (ii) a suficiência das provas para a condenação; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena; (iv) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Não houve violação de domicílio, pois os animais foram visualizados em campo aberto. Não há notícia de qualquer tipo de constrangimento ou coação do apelante para o ingresso dos agentes no local.*

*4. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas que confirmaram a posse dos animais subtraídos pelo apelante.*

*5. A qualificadora de rompimento de obstáculo foi comprovada por laudo pericial.*

*6. A pena foi redimensionada para dois anos, quatro meses e vinte e*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*5. Recurso parcialmente provido para afastar a majorante do repouso noturno e redimensionar a pena.*

*Tese de julgamento: 1. A ausência de violação de domicílio não invalida a prova obtida. 2. A qualificadora de rompimento de obstáculo é válida e comprovada.*

*LEGISLAÇÃO CITADA: Código Penal, art. 155, § 4º, inciso I; art. 563 do CPP.*

*JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AgRg no AREsp 1067238/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.4.2017; STJ, AgRg no Resp 1367491/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.4.2013; STJ, HC 37522/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 3.3.2009; STJ, HC 133464/SP, Rel. Min. Celso Limongi, j. 17.11.2009; STJ, HC 44376/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.11.2005; STJ, HC 20620/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 4.6.2002.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando violação aos arts. 157, 240 e 245 do Código de Processo Penal, ao art. 44, § 3º, do Código Penal e ao art. 33, § 2º, do Código Penal, com pedidos de reconhecimento de prova ilícita por violação de domicílio, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e fixação de regime inicial aberto (e-STJ fls. 432/454).

A decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu o recurso especial, assentando, em síntese, contrariedade constitucional indevida em sede de REsp, ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF), dissídio jurisprudencial não comprovado nos termos do CPC e do RISTJ, inadequação de julgados do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ) e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 536/540).

Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 553/561). O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ausente impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, notadamente quanto à divergência não comprovada, à Súmula 13/STJ e à Súmula 7/STJ, aplicando o art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a orientação firmada no EAREsp 746.775/PR (e-STJ fls. 580/581).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a nulidade da prova por ingresso em propriedade privada sem mandado judicial, com violação aos arts. 157, 240 e 245 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 602/603). Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 599/601). Sustenta, ademais, a violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, defendendo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de pena inferior a quatro anos, crime sem violência ou grave ameaça e existência apenas de maus antecedentes antigos (e-STJ fls. 591/594). Defende, também, a violação ao art. 33, § 2º, do Código Penal, por inadequação do regime inicial semiaberto diante do *quantum* da pena e ausência de fundamentação concreta para agravamento do regime (e-STJ fls. 603/604). Alega, por fim, a indevida aplicação da Súmula 182/STJ, afirmando ter havido impugnação suficiente frente à decisão de inadmissibilidade que seria genérica (e-STJ fls. 596/598).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento e provimento do recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão, de ofício, da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de alegado constrangimento ilegal na dosimetria (e-STJ fl. 605).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece ser provido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da vedação prescrita na Súmula 182/STJ, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, quais sejam: divergência não comprovada, Súmula 13/STJ e Súmula 7/STJ.

No presente agravo regimental, a parte recorrente afirma nas razões do agravo em recurso especial houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada e reitera as alegações de mérito deduzidas no apelo nobre.

Contudo, do exame das razões do agravo em recurso especial constata-se que, efetivamente, não foi apresentada, no momento oportuno a devida impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Importante esclarecer que a simples abertura de tópico dedicado a impugnar um fundamento da decisão agravada não supre a exigência de impugnação específica, não servindo a tal propósito a mera afirmação pelo recorrente de que a matéria impugnada não demanda reexame de provas, por se revelar impugnação genérica.

Com efeito, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Assim, no caso, não há como se afastar a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º-A, 156, 209, 210, 212 E 400-A DO CPP. SÚMULA 7/STJ.DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, no qual se buscava o reconhecimento da suspeição da magistrada e consequente nulidade do julgamento, por suposta violação aos arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, inciso II e 401, § 2º, todos do Código de Processo Penal, tendo a decisão agravada aplicado o óbice da Súmula 182/STJ, por entender que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*A questão em discussão consiste em verificar se houve impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, e se a análise da alegação de suspeição da magistrada dependeria de reexame de matéria fático- probatória, inadmissível na via do recurso especial.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não sendo suficiente a alegação genérica de que foram apresentados argumentos extensos sobre a violação de dispositivos de lei federal, sem demonstrar de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas.*

*Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a mera afirmação de sua não incidência, sendo necessário que a parte apresente argumentação suficiente para demonstrar que, para modificar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não seria necessário reexame de fatos e provas.*

*A análise da tese de suspeição de magistrado requer incursão no acervo fático-probatório dos autos, pois a configuração da quebra de imparcialidade demanda comprovação robusta e inequívoca, não sendo suficientes meras alegações de irregularidades processuais.*

*Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, quando o agravante deixa de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, como no caso a aplicação da Súmula 7 /STJ, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.*

*Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, torna-se inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas, sendo inócuo o exame da alegada violação dos dispositivos legais invocados pelo agravante.*

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Agravo regimental desprovido.*

*: 1. A impugnação aos fundamentos da decisão Tese de julgamento que inadmite o recurso especial com base na Súmula 7/STJ deve ser específica, demonstrando de que forma a análise da questão não dependeria de reexame fático-probatório, não bastando a mera afirmação genérica de sua não incidência. 2. A alegação de suspeição de magistrado requer comprovação robusta e inequívoca da quebra de imparcialidade, o que demanda, invariavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, inadmissível na via do recurso especial. 3. Quando o agravante deixa de*

*refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial, incide o óbice previsto na Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do recurso.*

*: CPP, arts. 3º-A, 156, 209, 210, caput Dispositivos relevantes citados e parágrafo único, 212, parágrafo único, 400-A, II, e 401, § 2º.*

*: STJ, AgRg no AREsp n. 1750146 Jurisprudência relevante citada /PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. ; STJ, 9/3/2021 AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. ; STJ, AgRg no HC n. 869.377/MT, Rel. Min. Messod Azulay 11/6/2024 Neto, Quinta Turma, j. ; STJ, Súmulas 7 e 182. 22/4/2025*

*(AgRg no AREsp n. 2.342.896/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

***I. Caso em exame***

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente o relativo a deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.*

***II. Questão em discussão***

*2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, especialmente o relativo a deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.*

***III. Razões de decidir***

*3. O agravante deixou de refutar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, o que atrai o não conhecimento do agravo em recurso especial.*

*4. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, não basta a mera transcrição de trechos das ementas e dos votos dos julgados confrontados, porquanto incumbe à parte demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, notadamente a existência de similitude fática e identidade jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmas.*

*5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, e não no agravo regimental, sob pena de preclusão consumativa.*

***IV. Dispositivo e tese***

*6. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento: "1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer*

*no agravo em recurso especial, e não no agravo regimental, sob pena de preclusão consumativa."*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.770.100/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.666.127/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2790756/TO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2547981/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.621.415/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/5/2020 .*

*(AgRg no AREsp n. 2.644.442/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. ESTUPRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame: agravo regimental em que a parte agravante impugna decisão monocrática que não conheceu o agravo em recurso especial, em razão da incidência dos enunciados de súmula 182/STJ.*

*II. Questão em discussão: consiste em saber se o agravo em recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido.*

*III. Razões de decidir:*

*1. De acordo com a jurisprudência, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.785.474/SC, Rel<sup>a</sup>.*

*Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 3/5/2021).*

*2. Além disso, "a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 1.393.027/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/9/2019).*

*3. O agravo em recurso especial tem por finalidade atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade do recurso especial, sob pena de não satisfazer ao enunciado da Súmula 182 desta Corte.*

*4. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias:*

*IV. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.735.710/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)*



Vale, ainda, registrar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do agravo em recurso especial, porquanto configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa.

A respeito, confira-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.*

*2. Com relação à Súmula 7/STJ, o recurso limitou-se a sustentar, de modo genérico, que a análise da controvérsia não enseja o revolvimento de matéria fático-probatória e que é possível, em recurso especial, a reavaliação da prova, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo.*

*3. O mesmo ocorre com os demais óbices, uma vez que a defesa limitou-se a afirmar, de modo genérico, que houve o prequestionamento da matéria e que foram apontados os dispositivos de lei federal ofendidos, sem demonstrar, concreta e explicitamente, o desacerto da decisão de admissibilidade quanto aos entraves apontados.*

*4. No âmbito do agravo regimental a parte deve refutar os fundamentos da decisão monocrática impugnada, não lhe sendo permitido corrigir a argumentação, suprimindo falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.456.808/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Além disso, a jurisprudência deste Tribunal Superior orienta que "*o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade*" (AgRg no AREsp 1389936/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 29/3/2019).

Nessa linha:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.*

*1. Não impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, aplica-se o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula n. 182 desta Corte.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe pleitear a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se*

*tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, em se considerando que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.*

*3. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.165.326/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046700-6

**AgRg no**  
**AREsp 3.172.790 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00012006920178260156 00013349620178260156 12006920178260156  
1200692017826015600013349620178260156  
120069201782601560001334962017826015622017 13349620178260156

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO RIBEIRO TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR - DEFENSOR DATIVO - SP277659  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TIAGO AUGUSTO RIBEIRO TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR - DEFENSOR DATIVO - SP277659  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542641551-1=458641@

2026/0046700-6 - AREsp 3172790 Petição : 2026/0023667-6 (AgRg)